



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA João Ricardo da Silveira		
EMENTA: Autoriza em caráter excepcional o professor Antônio Adailton Carneiro Alves, a exercer a função docente na modalidade educação de jovens e adultos - ensino fundamental, anos iniciais, na Cadeia Pública de Boa Viagem-CE.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 3813574/2016	PARECER Nº 0826/2016	APROVADO EM: 29.06.2016

I – RELATÓRIO

Linéia Moreira Maciel, diretora do Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA João Ricardo da Silveira, no município de Quixadá-CE, unidade integrante da rede estadual de ensino, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 3813574/2016, autorização temporária para a docência na modalidade educação de jovens e adultos - ensino fundamental, anos iniciais, ao professor Antônio Adailton Carneiro Alves, na Cadeia Pública de Boa Viagem-CE.

A matrícula dos educandos internos na Cadeia Pública de Boa Viagem está abrigada no CEJA João Ricardo da Silveira, localizado em Quixadá, e oferta, segundo informações da Secretaria da Educação do Estado, o ensino fundamental na modalidade EJA. Atualmente conta com 02 professores, acompanhados pedagogicamente por esse CEJA. A matrícula atual é de 27 educandos internos, sendo 15 no ensino fundamental, anos iniciais, e 12, nos anos finais.

Informa a diretora que o professor Antônio não possui a formação requerida para atuar na docência dos anos iniciais do ensino fundamental na modalidade EJA, mas que há 10 anos vem desempenhando sua atividade docente em unidades prisionais e que reside em Boa Viagem, facilitando seu deslocamento. Agrega ainda que o único pedagogo que existe no CEJA não tem condições de saúde para ser designado para essa lotação e Boa Viagem dista 150 km de Quixadá.

Como formação inicial, o referido professor apresenta licenciatura em regime especial em História e Geografia, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), concluído em abril de 2005. Pela Faculdade Kurius concluiu, em nível de pós-graduação (*lato sensu*), o Curso de Especialização em História e Geografia, em julho de 2009.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0826/2016

Acrescenta ainda outras formações: a) certificado de conclusão do Curso de Formação Continuada para Professores das Séries/Ciclos Iniciais da Rede Pública, promovido pela Universidade Aberta do Nordeste, por meio da Fundação Demócrito Rocha, na modalidade a distância, com 100h (Língua Portuguesa e Matemática); b) certificado de participação do Seminário de Construção do Plano Estadual de Educação em Prisões, promovido pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará, com 16h, em 2010; c) certificado de participação do Curso de Qualificação das Equipes Vinculadas à Educação em Prisões, promovido pela SEDUC e Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS), em 2012, com 40h; e c) certificado de participação da formação continuada de professores do Sistema Prisional, promovido pela SEDUC, em 2008, com 80h.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A formação inicial para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental está definida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96, em seu artigo 62. Para atuar nesse nível de ensino, a formação mínima ainda admitida, é o ensino médio na modalidade normal.

Nesse sentido, não se pode desconhecer a Resolução CNE/CEB nº 02 de 19 de abril de 1999, ainda vigente, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal, como formação de professores para atuar como docentes na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, “acrescendo-se às especificidades de cada um desses grupos as exigências que são próprias das comunidades indígenas e dos portadores de necessidades educativas especiais” (art. 1º dessa Resolução).

Por outro lado, mais recentemente, foram definidas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, com a publicação da Resolução CNE/CEP nº 2, de 1º de julho de 2015 (DOU de 02/07/2015).

Estas diretrizes, conforme dispõe o art. 2º, “aplicam-se à formação de professores para o exercício da docência na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e nas respectivas modalidades de educação (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância e Educação Escolar Quilombola), nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0826/2016

Para essa formação, as DCN referidas acima compreendem os cursos de graduação de licenciatura, os de formação pedagógica para graduados e licenciados e ainda os cursos de segunda licenciatura. No § 2º do art. 9º dessa Resolução afirma-se que "a formação inicial para o exercício da docência e da gestão na educação básica implica a formação em nível superior **adequada à área de conhecimento e às etapas de atuação**". (grifo nosso) E essa formação inicial deve ser "ofertada, preferencialmente, de forma presencial, com elevado padrão acadêmico, científico e tecnológico e cultural". (§ 3º do art. 9º da Res. CNE/CP nº 02/15).

A questão da formação/habilitação de professores continua a ocupar lugar central nas agendas das autoridades educacionais, bem como das agências de formação e das categorias dos profissionais do magistério, em qualquer uma das esferas da gestão pública ou privada. Embora o perfil do profissional que atua no magistério tenha se alterado significativamente no país, resultando em uma maior qualificação, há ainda algumas etapas e modalidades de ensino que padecem pela falta de profissionais habilitados.

Este Conselho já se pronunciou oficialmente em diferentes pareceres reconhecendo a carência de profissionais habilitados para algumas etapas da Educação Básica no sistema de ensino, normatizando em vários deles as possibilidades de Autorização Temporária e delegando às Coordenadorias Regionais do Desenvolvimento da Educação (CREDE) e das Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza (SEFOR) esta tarefa, que devem considerar para a emissão dessas autorizações as normativas já orientadas.

Para atuação na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, este Conselho tem firmado posição de não aceitar a concessão de Autorizações Temporárias para professores que não tenham a formação mínima exigida na legislação, tendo em vista que se espera que os sistemas de ensino ou redes cumpram esse mínimo legal.

Sabe-se que a formação de nível superior para atuação nessas etapas da Educação Básica é a formação a Licenciatura em Pedagogia, como estabelece a Resolução CNE/CP nº 01/2006 (DOU 16/05/06), destinado à "formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos".



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0826/2016

No caso em apreço, o profissional apresenta nível superior (licenciatura em Regime Especial em História e Geografia), mas não a formação estabelecida pela legislação vigente, conforme se pode verificar. Submetido o caso à apreciação da Câmara de Educação Básica deste CEE, o corpo de Conselheiros, entretanto, reafirma seu posicionamento quanto a conceder Autorização Temporária para atuação nessa etapa da Educação Básica. Entretanto, considerando os argumentos expostos pela diretora do CEJA de Quixadá, e considerando em especial como fidedigna a informação sobre a experiência do referido docente nas unidades prisionais (10 anos) e a formação continuada para professores dos anos iniciais que consta em seu currículo, esta relatora foi orientada a conceder a Autorização Temporária requerida, em caráter excepcional, apenas por mais um (um) ano, a contar da data de publicação deste Parecer.

A partir de então, o CEJA **deve lotar professor com a habilitação mínima para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental**. Nesse sentido, sugere uma articulação com a rede municipal de ensino de Boa Viagem para, em regime de colaboração com essa instância, possa firmar parceria, a exemplo das inúmeras iniciativas entre Estado e municípios no âmbito do sistema estadual de ensino, para assegurar o cumprimento desta norma básica, estabelecida desde 1996, portanto há 20 anos. Sugere, ainda, que, se possível, a matrícula dessa Cadeia Pública possa ser remanejada para uma unidade da rede estadual de ensino localizada no município de Boa Viagem, de forma a favorecer um acompanhamento mais próximo da gestão pedagógica e administrativa dessa oferta de escolarização.

Recomenda-se que este Parecer, além de ser encaminhado ao CEJA João Ricardo da Silveira, seja enviado também à CREDE 12 de Quixadá e à SEDUC sede para a Coordenadoria do Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem – CODEA/Diversidade e Inclusão Educacional, área responsável pela gestão da oferta de escolarização no sistema prisional do Estado do Ceará.

É o parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

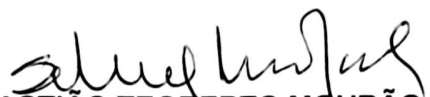


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0826/2016

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual
de Educação, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2016.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Vice-Presidente do CEE